

À ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Ref.: Processo nº 59000.009794/2021-52

Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 001/2022

CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE (“Consórcio”), já devidamente qualificado no âmbito do presente certame REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (“RDC”) Nº 001/2022, vem, pelo seu representante legal¹, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio Ecoplan-Skill, com fundamento no item 15.1 do Edital c/c art. 45, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 12.462/2011, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE:

1. A abertura do prazo para o registro de recurso encerrou-se em 22.09.2022. Assim, conforme previsto no item 15.1 do Edital, é de 5 (cinco) dias úteis o prazo para interposição de contrarrazões, o qual findará em 29.09.2022. Portanto, é tempestiva a presente contrarrazão.

I – PREÂMBULO NECESSÁRIO:

2. Este certame foi deflagrado pela Secretária Nacional de Segurança Hídrica, do Ministério do Desenvolvimento Regional (“MDR”), cujo objeto consiste na *“Contratação Serviços de Engenharia Consultiva de Gerenciamento para todas as Atividades Intrínsecas ao*

¹ Conforme se verifica do Termo de Constituição do Consórcio previamente juntado, a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A atua como consorciada líder.

Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco Com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF; e de Engenharia Consultiva de Supervisão das Obras e Demais Serviços em Execução e a Serem Contratadas Como Complementares No Eixo Norte, Trecho I e Trecho II, neste Incluído o Trecho Reservatório Caiçara-Reservatório Engenheiro Avidos e o Trecho Natural do Rio Piranhas-Açu Entre os Reservatórios Engenheiro Avidos (PB) e Armando Ribeiro Gonçalves (RN); e no Eixo Leste (Trecho V) do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF”.

3. A Comissão Permanente de Licitação (“Comissão” ou “CPL”), por meio do Parecer nº 34/2022, disponibilizado em 08.09.2022 no site do MDR, julgou as propostas e restou por desclassificar este Consórcio Concremat – Engecorps – Techne.

4. Em breve síntese, a Comissão alegou não considerar a Proposta Técnica do Consórcio em razão da literalidade expressa no Edital, mais especificamente em seu item 4.7, no que se refere ao Contrato nº 69/2021.

5. Ademais, aduziu a Comissão que o fato de a Techne, integrante do Consórcio, ser signatária de Contrato nº21/2020, no qual atua como projetista, a impediria de participar do certame, o que viola a Lei nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU sobre o tema e os próprios esclarecimentos vinculantes da CPL.

6. O prazo para interposição de recursos administrativos foi encerrado em 22.09.2022 e o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne registrou recurso administrativo demonstrando, claramente, que os motivos de sua desclassificação são equivocados e que a decisão da Comissão deve ser revista e sua proposta técnica deve ser avaliada.

7. O Consórcio Ecoplan-Skill, preocupado com a hipótese de a Comissão rever a decisão que desclassificou o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne e avaliar a sua proposta técnica, fato que certamente resultaria numa alteração da classificação final das propostas, apresenta argumentos infundados em seu recurso administrativo para ratificar a desclassificação do Consórcio recorrente.

8. O Consórcio Ecoplan-Skill afirma que a Comissão, acertadamente, decidiu em não considerar a proposta do CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE por ser detentora do Contrato 69/2021, fazendo referência ao item 6.3 do Edital, que supostamente impediria a

participação de pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, execute o gerenciamento do PISF. No entanto, o Consórcio Ecoplan-Skill claramente sequer conhece o Edital, visto que o item 6.3 não versa sobre as condições de participação no certame e o Parecer nº 34/2022 atribui a desclassificação do Consórcio ao item 4.7 do Edital.

9. O Consórcio também alega que há conflito de interesse entre as atividades de Gerenciamento e os Contratos nº 59/2021 e nº 21/2020, dos quais a Techne faz parte.

10. Além disso, o Consórcio Ecoplan-Skill solicita que seja repostos os pontos da sua proposta técnica referente aos profissionais indicados para as funções: (i) Coordenador-Geral (CGE); (ii) Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos (CPO); e (iii) Coordenador da Área de Projetos (CAP), que foram corretamente subtraídos pela i. Comissão.

11. Desse modo, o Consórcio apresenta esta contrarrazão, no qual será demonstrado que: (i) pelas afirmações da Comissão no Parecer nº 19/2022, o Consórcio não se enquadra na vedação contida no item 4.7 do Edital; (ii) há inexistência de conflito entre o Contrato nº 59/2021 e o RDC 01/2022, conforme resposta dada no 1º Caderno de Perguntas e Respostas; (iii) O escopo do Contrato nº 21/2020 não possui correlação direta com o objeto do RDC nº 01/2022; (iv) há inexistência de conflito da Concremat e da Engecorps relacionado ao Contrato nº 69/2021 (Ramal do Apodi), visto que o mesmo não estará submetido às atividades de gerenciamento e supervisão da futura contratada do RDC 01/2022; e (v) Os profissionais Coordenador-Geral, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos e Coordenador da Área de Projetos do Consórcio Ecoplan-Skill não atenderam aos requisitos do Anexo 5 do Edital e, portanto, as notas atribuídas pela Comissão devem ser inclusive reduzidas.

II – O CONFLITO ENTRE A DECISÃO DA COMISSÃO E AS SUAS PRÓPRIAS MANIFESTAÇÕES

PRÉVIAS:

12. Conforme amplamente abordado no recurso administrativo interposto pelo Consórcio Concremat – Engecorps – Techne, a desclassificação do Consórcio pela vedação do item 4.7 representa uma incoerência com as manifestações prévias da própria Comissão.

13. Em resumo, no Parecer nº 19/2022, publicado em 27.06.2022, a Comissão entendeu que o contrato derivado do RDC nº 02/2021 – Ramal do Apodi – *“não possuía qualquer característica de Gerenciamento para o PISF, total ou parcialmente”*.

14. Desse modo, a declaração de impedimento do Consórcio com base no item 4.7 do Edital é inteiramente ilegal ao passo que afronta os entendimentos vinculativos prestados pela própria Comissão por meio do Parecer nº 19/2022, constituindo, ainda, para violação ao princípio da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprio*).

15. Em outros termos, a CPL, ao reconhecer que o RDC nº 02/2021 não possui como escopo o serviço de gerenciamento², não pode, com base no item do Edital que veda, justamente, a participação de licitante que executa a atividade de gerenciamento, eliminar o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne deste certame.

III – DA AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE DA TECHNE EM VIRTUDE DO CONTRATO Nº 59/2021:

16. O Contrato nº 59/2021 tem por objeto Serviços Especializados para Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico da Implantação dos Sistemas de Irrigação Previstos no PBA16, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste.

17. A CPL, no 1º Caderno de Perguntas e Respostas, consignou que o empreendimento Vilas Produtivas Rurais (“VPR”), que englobam a prestação dos serviços objeto do Contrato nº 59/2021 não constitui “implantação dos Eixos Estruturantes (Norte e Leste) e Ramais Associados (Agreste, Apodi e Salgado), sendo considerados como usuários de água do PISF” e que, portanto, não haveria nenhuma vedação para a participação das empresas ali envolvidas no presente certame:

RESPOSTA Nº 01:

As empresas envolvidas na realização do empreendimento Vilas Produtivas Rurais (VPR) não estão incluídas nas vedações previstas no item 4.2 do Edital, especificamente subitem “f”.
As VPR, para fins do escopo definido nessa licitação, não constituem implantação dos Eixos Estruturantes (Norte e Leste) e Ramais Associados (Agreste, Apodi e Salgado), sendo considerados como usuários de água do PISF. Não estando, portanto, submetidas às atividades de gerenciamento e supervisão deste Edital.

18. As respostas formuladas administrativamente integram o edital, visto que o complementam, o ratificam ou o aprimoram. Assim, os esclarecimentos prestados igualmente

² Sem prejuízo do posicionamento diverso do Consórcio sobre o tema.

vinculam a Administração e os licitantes, não podendo ser negada eficácia às respostas apresentadas.

19. Isto posto, pode-se afirmar que, o Consórcio Ecoplan-Skill ou desconhece o 1º Caderno de Perguntas e Respostas ou quer atrapalhar o processo administrativo com este equivocado argumento de conflito de interesses entre o Contrato nº 59/2021 e o RDC 01/2022. Assim, esta argumentação do Consórcio Ecoplan-Skill não é cabível, e assim deve ser desconsiderada.

IV – O ESCOPO DO CONTRATO Nº 21/2020 NÃO POSSUI CORRELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO DO RDC Nº 01/2022:

20. Considerando as necessidades de abastecimento das populações situadas ao longo do rio Piranhas, nos estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, e a fim de possibilitar o necessário controle na entrega das águas aduzidas pelo Eixo Norte do PISF, foi celebrado o Contrato nº 21/2020, cujo objeto é a Elaboração de Diagnóstico, Estudos de Alternativas, Projetos Básico e Executivo para implantação de 03 estruturas fixas de medição de vazões localizadas: uma primeira no rio Piranhas-Açu, na divisa entre Paraíba (Município de São Bento) e Rio Grande do Norte (Município de Jardim de Piranhas), uma segunda no mesmo Rio Piranhas-Açu, imediatamente à montante da confluência com o rio Piancó, e uma terceira no Rio Piancó, imediatamente à montante da confluência com o rio Piranhas.

21. Estas estruturas de medição de vazão **visam tão somente a medição contínua de níveis d'água e/ou vazões, a totalização de volumes de água nos trechos referidos, e a coleta dos dados hidrométricos com precisão adequada, com o objetivo específico de separar o consumo de água dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte para fins de cobrança pelo uso da água.** Isto posto, podemos afirmar que estes projetos não guardam nenhuma correlação com o projeto do PISF, visto que não estão localizados em nenhum trecho do PISF, sejam em eixos estruturantes (Trechos I, II e V) ou mesmo eixos associados (Trechos III, IV, VI e VII).

22. Não há quaisquer vínculos entre os projetos destas estruturas de medição de vazão e os projetos e obras componentes do PISF, em quaisquer de seus trechos. Portanto não é cabível a vinculação entre objetos de natureza completamente distintas, pois o único fato em comum entre os medidores de vazão e os projetos de engenharia do PISF é que, de algum modo, eles estão relacionados à Transposição das Águas do Rio São Francisco.

23. Não por acaso, a CPL, no 1º Caderno de Perguntas e Respostas, consignou que o empreendimento Vilas Produtivas Rurais (“VPR”) não constitui “implantação dos Eixos Estruturantes (Norte e Leste) e Ramais Associados (Agreste, Apodi e Salgado)” e que, portanto, não haveria nenhuma vedação para a participação das empresas ali envolvidas no presente certame.

24. À semelhança do empreendimento Vilas Produtivas Rurais, **os projetos dos medidores de vazão não constituem implantação dos Eixos Estruturantes (Norte e Leste) e Ramais Associados (Agreste, Apodi e Salgado), não havendo, desse modo, vinculação direta entre o Contrato nº 21/2020 e o RDC nº 01/2022.**

25. Acrescenta-se, por fim, a título meramente argumentativo, que **a desproporcionalidade entre os Eixos Estruturantes e Ramais Associados e os medidores de vazão é muito significativa.** Em valores, isto fica ainda mais evidente, visto que enquanto o Contrato nº 21/2020 possuía o valor estimado inicial de R\$ 1.921.342,00, o empreendimento das Vilas Produtivas Rurais (Contrato nº 059/2021-MDR) tinha o valor de R\$ 7.850.320,41, e o valor de referência do MDR para o objeto do RDC nº 01/2022 é da ordem de R\$ 145 milhões!

V – DA AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE DO CONTRATO Nº69/2021:

26. Como é de amplo conhecimento, o MDR celebrou, em 30.12.2021, o Contrato nº 69/2021, com o Consórcio Concremat-Engecorps, cujo objeto consiste no gerenciamento e supervisão do Ramal do Apodi, Trecho IV do PISF.

27. Conforme já exposto no recurso administrativo interposto pelo Consórcio Concremat – Engecorps – Techne, é claro e evidente que o serviço de gerenciamento tem sido executado pelo Consórcio Concremat-Engecorps e atestado, medido e pago pelo MDR, conforme é possível se constatar nos boletins de medição do referido contrato.

28. Este item é de extrema importância para se compreender a restrição indevida que esta Comissão tem promovido ao desclassificar o Consórcio. Ora, o Ramal do Apodi já tem, em execução, o serviço de gerenciamento. Permitir que o RDC nº 01/2022 contrate gerenciamento que contemple o Ramal do Apodi ocasionará evidente – e ilegal – sobreposição de serviços e consequente pagamento em duplicidade por parte da Administração, o que fere os preceitos basilares do direito público.

29. Explica-se que a desclassificação do Consórcio ora recorrente é desnecessária e ilegal ao passo que os serviços de gerenciamento e supervisão no Ramal do Apodi já são prestados e estão em pleno vigor. Como consequência lógica, o objeto do RDC nº 01/2022 não terá – ou ao menos não deverá ter, sob pena de sobreposição de serviços – correlação direta com as atividades ora em execução no âmbito do Contrato nº 69/2021. Portanto, não há que se falar em segregação de funções entre as atividades do Ramal do Apodi e o objeto do RDC nº 01/2022, pois o Ramal do Apodi não será submetido aos serviços de gerenciamento e supervisão que serão contratados por meio do RDC 01/2022.

30. É importante abordar que esta questão da sobreposição do objeto do Contrato nº 69/2021 e do RDC nº 01/2022 foi trazida para manifestação desta Comissão em momento oportuno, por meio de Impugnação ao Edital. Entretanto, negando o que é evidente e contrariando os termos expressos do Contrato nº 69/2021, esta i. Comissão tem mantido o seu erro de não reconhecer a sobreposição de serviços.

31. De todo modo, ainda que esta i. Comissão não tenha feito o ajuste do Edital no momento oportuno, é seu poder-dever fazer as correções que se fazem necessárias neste momento de modo a se evitar uma restrição indevida no certame.

32. Ademais, considerando que a Cláusula 4.7 não produziu efeitos/prejuízo para qualquer outro licitante – salvo o ora recorrente – não há qualquer impedimento de esta i. Comissão reconhecer a sua nulidade.

33. Ora, não é demais alertar que a contratação de serviços em duplicidade e a restrição indevida da competitividade gera a responsabilização dos gestores públicos perante os Órgãos de Controle. Ademais, agrava a situação dos gestores quando são alertados do referido equívoco e, mesmo assim, estes mantêm a sua equivocada posição.

34. Assim, pontua-se que a supressão no atual processo licitatório - RDC 01/2022 – do escopo de gerenciamento do Ramal do Apodi, assim como feito no item 1.8 do Edital para os serviços de supervisão do Ramal do Apodi, é inevitável, pois se não for feita ainda durante o processo licitatório, deverá ser feita durante a execução do contrato decorrente do RDC 01/2022. A grande diferença é que se a Comissão não corrigir seu ato em momento oportuno, estará concretizando também um dano ao erário, visto que o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne apresentou uma proposta R\$ 3 milhões mais econômica do que o concorrente que,

até o momento, está se sagrando vencedor do certame, e a consequente responsabilização a qual poderá estar submetida. Entretanto, após a celebração do contrato objeto do presente RDC nº 01/2022 estes erros – sobreposição de objeto e restrição da competitividade – estarão concretizados e sua correção será insanável.

35. Desse modo, alertamos sobre toda a cautela que esta i. Comissão deverá ter sobre este ponto, requerendo, ainda, que o vício seja sanado enquanto é tempo para que (i) evite qualquer prejuízo ao erário e (ii) seja oportunizado o direito do Consórcio Concremat – Engecorps – Techne participar do presente RDC nº 01/2022.

VI – DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

36. A i. Comissão, acertadamente atribuiu para os profissionais indicados para os cargos Coordenador Geral (Leonardo Suarez Saldanha) a pontuação de 0,0 ponto; para a Coordenadora de Planejamento, Orçamento e Custos (Claudia Martins Pozzobon) 2,0 pontos; e para a Coordenadora da Área de Projetos (Sandra Sontag) 2,0 pontos.

37. Relativo ao argumento de que os referidos profissionais teriam alcançado nota máxima para Experiência Específica e Geral em outro procedimento licitatório (RDC 01/2019), ressalta-se que os critérios de julgamento eram diferentes, motivo pela qual não se pode tomar como referência para a obtenção da pontuação máxima relativa a estes profissionais no RDC nº 01/2022.

38. No item 3.6.5 do Anexo 5, que se encontra inserido no conjunto de requisitos da Experiência Geral do Profissional - EGEP, consta que deverá constar dos currículos da Equipe de Coordenação a experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por meio de CAT.

39. O Consórcio Ecoplan-Skill alega que o item 1.11 do Anexo 5 previa que os atestados e acervos técnicos que comprovem a execução de serviços atinentes à Experiência Específica poderiam ser utilizados para comprovação e pontuação da Experiência Geral e, como para a Experiência Específica não havia exigência expressa de que o profissional comprovasse atuação em cargos de chefia, os três profissionais da equipe de coordenação que não comprovaram atuação em cargos de chefia deveriam ter sua pontuação revista.

40. Esta interpretação alternativa de que os profissionais da equipe de coordenação estariam isentos de comprovação de cargos de chefia para a Experiência Geral, por conta do conteúdo do item 1.11 do Anexo 5, deveria ter sido apontada durante a fase de elaboração de propostas através de um pedido de esclarecimento, visto que o Consórcio Ecoplan-Skill tinha este entendimento particular. Não cabe ao Consórcio, neste momento de avaliação das Propostas Técnicas, querer propor uma interpretação alternativa para as referidas exigências.

41. Ressalta-se que as demais licitantes não tiveram esta interpretação dos requisitos do Anexo 5. Mesmo àquelas que não obtiveram pontuação máxima para seus profissionais da equipe de coordenação, argumentaram em seus recursos administrativos que os seus profissionais atuaram em cargos de chefia e nenhuma delas questionou e/ou argumentou que a comprovação de atuação dos profissionais da equipe de coordenação em cargos de chefia não era obrigatória.

42. O atestado apresentado para fins de comprovação da Experiência Específica pode ser utilizado para comprovação da Experiência Geral, desde que atenda a todos os requisitos exigidos. Visto que para Experiência Geral havia a exigência de comprovação de atuação dos profissionais da equipe de coordenação em cargos chefia (item 3.6.5 do Anexo 5), os atestados apresentados para Experiência Específica podem ser utilizados para fins de pontuação da Experiência Geral desde que, por óbvio, comprove atuação em cargos de chefia.

43. Acrescente-se a este cenário a grave informação que consta no recurso administrativo interposto pelo Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta de que foi publicado no Diário Oficial na União, em 24.09.2018, ato que declarou nulo, com efeitos retroativos, o atestado técnico emitido anteriormente relacionado ao Contrato 56/2012-MI.

44. Diante do exposto, a pontuação relativa a este atestado deve ser considerada nula pela Comissão. A CAT nº 1020752015 foi utilizada para comprovar a Experiência Específica da Empresa (EES), e a Experiência Geral (EGEP) e Experiência Específica (EESP) do Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL) Júlio Fortini de Souza.

45. Desconsiderando toda a pontuação relativa a esta CAT nº 1020752015, temos:

- Experiência Específica da Empresa (EES): 5,00 pontos;

- Experiência Geral do Profissional (EGEP) Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL): 2,5 pontos;
- Experiência Específica do Profissional (EESP) Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL): 6,0 pontos;

46. Redução Total da Nota Técnica do Consórcio Ecoplan-Skill em 7,12 pontos (aplicando-se a fórmula constante do Anexo 05 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica).

47. Isto posto, a nota do Consórcio Ecoplan-Skill deverá ser reduzida de 80,00 pontos, conforme apontado no recurso do Consórcio Concremat - Engecorps - Techne, para 75,88 pontos (aplicando-se a fórmula constante do Anexo 05 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica), considerando a redução adicional necessária, motivada pela inquestionável necessidade de desconsideração da pontuação relativa à CAT nº 1020752015.

VII- CONCLUSÃO:

48. Por todo o exposto, o Consórcio Concremat – Engecorps – Techne requer que seja indeferido o recurso administrativo interposto pelo Consórcio Ecoplan-Skill, pelos seguintes motivos:

- (i) Com base no princípio da vinculação aos esclarecimentos proferidos ao longo da licitação, a Comissão, no Parecer nº 19/2022, entendeu que o Contrato nº 69/2021 do Ramal do Apodi não possuía no seu escopo o serviço de gerenciamento, logo não é válida a decisão que declarou o impedimento do Consórcio com base no item 4.7 do Edital que veda a participação de gerenciadora do mesmo Trecho;
- (ii) Com base no referido princípio da vinculação aos esclarecimentos feitos, a Comissão, por meio do 1º Caderno de Perguntas e Resposta, respondeu, de forma concreta e expressa, que “As empresas envolvidas na realização do empreendimento Vilas Produtivas Rurais (VPR) não estão incluídas nas vedações previstas no item 4.2 do Edital, especificamente subitem "f";
- (iii) A inabilitação da Techne, em virtude do Contrato nº 21/2020, é completamente ilegal e desproporcional. Isso porque (i) não há vinculação direta do objeto com o presente RDC, (ii) o escopo do presente RDC não abrange o objeto do Contrato nº 21/2020 e (iii) é completamente

- desproporcional desclassificar uma empresa e, conseqüentemente, restringir a participação de um forte player em uma licitação de R\$145 milhões por este participar de um pontual e pequeno serviço, com valores incomparáveis com os tratados neste certame. Claramente há afronta ao interesse público. Ademais, a empresa Nova Engevix, que compõe o Consórcio que ora está classificado na liderança deste certame, era consorciada da Techne no referido contrato quando da sessão de abertura desta Concorrência. Portanto, em respeito à cláusula 4.2, f.1, a decisão deve ser isonômica às duas participantes;
- (iv) O Ramal do Apodi já detém serviços de Gerenciamento e Supervisão, executados por meio do Contrato 69/2021. Portanto, o presente RDC não terá – ou não deveria ter – como escopo o Ramal do Apodi, sob penas de sobreposição de objetos e restrição indevida do certame. Visto que é incontestável que o Ramal do Apodi deve ser excluído do escopo tanto de supervisão quanto de gerenciamento, não há razão para se falar em segregação de funções para o Ramal do Apodi;
- (v) A decisão da Comissão com relação à pontuação atribuída à Equipe Técnica do Consórcio Ecoplan-Skill deve ser revisada de 83,00 pontos (Pontuação atribuída pela Comissão) para 75,88 pontos, pelas razões expostas no tópico VI das presentes contrarrazões.

Nestes termos,

p. deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

DocuSigned by:

MARCIO TAGLIARI

Assinado por: MARCIO TAGLIARI:87290456815

CPF: 87290456815

Data/Hora da Assinatura: 29/09/2022 | 15:08:06 PDT



8500AD70C8CD46B08D8528C04BA1E788
CONSORCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE

Marcio Tagliari – Representante do Consórcio